CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

PARECER Nº 016/2023

Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2022

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar ora em análise está devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; está acompanhada de documentos, fls. 03; está acompanhada de Emendas apresentadas pelos Vereadores, fls. 04 a 06; e emendas apresentadas pelo Poder Executivo, fls. 07 a 09.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover revisão na Lei de Uso e Ocupação do solo no âmbito do Município, para fins de promover alteração no zoneamento de algumas vias e logradouros.

A matéria é de natureza legislativa (art. 49, XIX, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

O art. 30, inciso VIII da Constituição da República outorga ao Município competência para planejar o desenvolvimento local e ordenar a ocupação territorial. Consequentemente, a partir da Constituição de 1988, a instituição de sistema de planejamento para o desenvolvimento municipal deixa de ser diretriz técnica da boa administração e passa a ser dever constitucional dos administradores municipais.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 2

Já o artigo 182 da Constituição da República é bastante claro, ao dispor que cabe à Lei municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diz a Constituição da República em seu artigo 30:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

(.....)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

A autoridade que o Poder Público possui para impor normas e restrições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos." (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, art. 78).

O planejamento urbano dá-se, comumente, através de um Plano Diretor, que estabelece as diretrizes gerais de ordenamento e crescimento da cidade, desdobrando-se em normas específicas sobre parcelamentos e loteamentos, zoneamentos, uso e ocupação do solo, e obras.

A competência do Município para legislar sobre tais assuntos é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CRFB, art. 21, XX). O próprio art. 182 da Constituição da República é bastante claro, ao dispor que cabe à lei municipal fixar diretrizes

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A lei de uso e ocupação do solo estabelece critérios para a concessão de licença de localização e funcionamento, condicionando não só a atuação do setor de planejamento quanto de licenciamento e fiscalização do Executivo.

Segundo consta da Justificativa acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise a proposta de revisão da Lei de Uso e Ocupação *visa a correção de alguns parâmetros e alteração da norma com objetivo de melhorar a aplicabilidade da legislação, em especial para possibilitar a regularização e implantação de atividades comerciais e de prestadores de serviços objetivando o desenvolvimento de nosso Município.*

Após a entrada em pauta do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, foi aberto o prazo para que os Vereadores apresentassem Emendas ao Projeto, tendo sido apresentadas as seguintes Emendas: pelo Vereador Eustáquio Cândido da Silva foi apresentada a Emenda nº 01; pelo Vereador Oswaldo Alves Barbosa foi apresentada a Emenda nº 02; e pelo Poder Executivo foram apresentadas as Emendas nº 03 a 06.

3

Neste ponto passamos a analisar as Emendas apresentadas.

A Emenda nº 01, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva, objetiva alterar o zoneamento da Rua Dona Rosa Dutra, no Bairro Siderúrgico, atualmente classificada como ZC5, passando-a para ZUM, havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma, tendo em vista que apenas as rodovias em trechos urbanos podem ser classificadas como ZUM – Zona de Uso Múltiplo, a teor do disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, devendo a mesma ser rejeitada.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

A Emenda nº 02, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, objetiva alterar o zoneamento da Rua Geraldo Marques, no Bairro Carijós, atualmente classificada como ZR3, passando-a para ZC1, havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da emenda na forma proposta, tendo em vista que o zoneamento proposto encontra definição específica para as Avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Rezende e Professor Manoel Martins, no caso da ZC1 conforme definição expressa do artigo 28 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma na forma da Subemenda que estamos a sugerir, por razões de técnica legislativa.

A Emenda nº 03, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa sem, contudo, de fato alterá-lo, havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da emenda na forma proposta, razão pela qual estamos a opinar pela sua rejeição na forma proposta.

4

A Emenda nº 04, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar o disposto no artigo 41 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011 para fins de incluir entre os usos permitidos na Zona Comercial 5 – ZC5, os serviços especiais, não havendo impedimentos para a sua aprovação na forma proposta, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma na forma da Subemenda que estamos a sugerir, por razões de técnica legislativa.

A Emenda nº 05, de autoria do Poder Executivo objetiva revogar o disposto no parágrafo único do artigo 41 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, não havendo impedimentos para a sua aprovação na forma proposta, razão pela qual opinamos pela aprovação da mesma na forma da Subemenda que estamos a sugerir, por razões de técnica legislativa.

A Emenda nº 06, de autoria do Poder Executivo objetiva alterar o disposto no inciso IV do artigo 59 da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011 para fins de incluir entre os serviços especiais o de "marmoraria", não havendo impedimentos para a sua aprovação na forma proposta. razão pela qual

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

opinamos pela aprovação da mesma na forma da Subemenda que estamos a sugerir, por razões de técnica legislativa.

Analisadas as Emendas propostas pelos Senhores Vereadores e pelo Poder Executivo, concluímos que devem receber Subemenda as Emenda nºs 02, 04, 05 e 06; e pela rejeição das Emendas nºs 01 e 03.

Outrossim, estamos a sugerir Emendas de técnica legislativa em alguns artigos do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, para fins de que o mesmo ingresse no mundo jurídico de forma clara e adequada.

Por fim, temos que o interesse público restou demonstrado nas linhas do Projeto e comprovado pelos documentos que o instruem, do qual se extrai que a alteração proposta na Lei de Uso e Ocupação do Solo irá trazer benefícios para os cidadãos lafaietenses, conforme documentos acostados ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, com as Subemendas e Emendas que estamos a sugerir.

5

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "b" do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

6

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O Anexo II da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

LOGRADOURO	*BAIRRO*	*ZONA*
.....	.....	.....
RUA GERALDO MARQUES	*CARIJÓS*	*ZC5*
.....	.....	.....

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O art. 41 da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011 passa a viger acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

"Art. 41 – .....

(.....)

XVI – serviços especiais."

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 005 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – Fica revogado o parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 8

SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

O Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os seguintes:

"Art. .... – O art. 59 da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011 passa a viger acrescido da seguinte redação;

"Art. 59 – .....
(.....)
IV – .....
(.....)
18. Marmoraria."

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

EMENDA Nº 006 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 031-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
28 / 02 / 23

Comunicado nº 026/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 031-E-2022	Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo urbano no Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 033-E-2022	Altera a redação do artigo 9º da Lei Complementar nº 138, de 21 de outubro de 2021, que Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências."	Executivo

Glicinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681